COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 166, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 109, DE 2025, que altera a Lei Municipal n.º 7.712, de 20 de dezembro de 2024, que trata da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 31/07/25 às 12:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 109, de 2025, altera a Lei Municipal n.º 7.712, de 20 de dezembro de 2024, que trata da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025.

Objetiva-se com a proposição legislativa a abertura de crédito adicional suplementar, destinado ao Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC, no valor de R$ 2.127.477,05 (dois milhões, cento e vinte sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), com a finalidade de promover a contratação de *softwares* (de licenciamento de obras, desenho assistido, a exemplo do Autocad, AltoQi e Archicad) e projetos de engenharia, considerando, para a operação, recursos livros do município e do fundo municipal para manutenção do IPC, repassados por meio de transposição de recursos orçamentários.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera a Lei Municipal n.º 7.712, de 20 de dezembro de 2024, que trata da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025, com a finalidade de promover a contratação de *softwares* (de licenciamento de obras, desenho assistido, a exemplo do Autocad, AltoQi e Archicad) e projetos de engenharia, considerando, para a operação, recursos livros do município e do fundo municipal para manutenção do IPC, repassados por meio de transposição de recursos orçamentários, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

De mais a mais, há que se ponderar que o projeto de lei atende aos requisitos da prévia manifestação do Poder Legislativo e adequada indicação dos recursos correspondentes.

De acordo com o art. 167, inciso V, da CF, são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos.

Nos termos do art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, adverte que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

E não se pode olvidar dos arts. 68 e 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, segundos os quais "os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento" e "são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

E não se pode olvidar que o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, adverte que "os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade e de legalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, a exemplo da legalidade, da moralidade e da publicidade (*vide* art. 37, *caput*, da CF), bem como com os princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, previstos no art. 1º, incisos II e III, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 109, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 109, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 31 de julho de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário